



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8475 - www.cade.gov.br

**ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES – ACC**  
**VERSÃO DE ACESSO PÚBLICO**

**Relacionado ao Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49**

**Requerentes:** Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company

**Advogados:** pela BAYER, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Thaís de Sousa Guerra, Yi Shin Tang, Christine S. H. Park; pela MONSANTO: José Inácio Gonzaga Franceschini e Cristhiane Helena Lopes Ferrero Taliberti

**Conselheiro-Relator:** Paulo Burnier da Silveira

De acordo com o Artigo 9º (V) e Artigo 10 (VII) da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei nº 12.529/11”), combinados com o Artigo 165 da Resolução nº 1, editada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em 29 de maio de 2012 (“RICADE”), o seguinte Acordo em Controle de Concentração (“ACC”) é apresentado por:

**BAYER AKTIENGESELLSCHAFT (“BAYER”)**, pessoa jurídica com sede em Kaiser-Wilhelm-Allee, Building Q26 D-51368 Leverkusen, Germany, representada, neste ato, por seus representantes **Theodorus Clemens Maria Van der Loo, Alex Merege e Gustavo Siqueira;** e **MONSANTO COMPANY (“MONSANTO”)**, com sede em 800 North Lindberg Boulevard, Saint Louis, Missouri 63617, EUA, representada, neste ato, por seus representantes **Erica Bradini Barbagalo e Rodrigo dos Santos Peixoto** doravante designados individualmente como “Parte Compromissária” e, conjuntamente, como “Partes Compromissárias”, perante o

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (“CADE”)**, autarquia federal instituída pela Lei nº 12.529/2011, com sede em SEPN 515, conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504, Brasília/DF, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal do CADE, Alexandre Barreto de Souza, nos termos do Artigo 10 (VII) da Lei nº 12.529/2011:

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO QUE, em 14 de setembro de 2016, a **BAYER** propôs adquirir integralmente a **MONSANTO**, tendo sido sua proposta formalmente aceita pelos acionistas da **MONSANTO** em 13 de dezembro de 2016, ao valor US\$ 128/ação, a “**OPERAÇÃO**”.

CONSIDERANDO que a **OPERAÇÃO** foi submetida ao **CADE** em 20 de fevereiro de 2017, em atenção ao Artigo 88, da Lei nº 12.529/11, registrada sob o número 08700.001097/2017-49 (“**ATO DE CONCENTRAÇÃO**”), tendo sido objeto de Emenda protocolada em 20 de abril de 2017, sendo que seu Edital foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de maio de 2017.

CONSIDERANDO que as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** desde outubro de 2016 – i.e. ao menos 5 meses antes mesmo da notificação da **OPERAÇÃO** – têm empreendido seus melhores esforços para dirimir toda e qualquer preocupação das autoridades antitruste Brasileiras, tendo tido sua primeira reunião sobre a operação e os mercados afetados em 27 de outubro de 2016, a qual foi, então, seguida de diversos outros contatos e outras duas reuniões formais, mais precisamente nos dias 16 de dezembro de 2016 e 13 de fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO que as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** desde o princípio da análise antitruste sempre se mostraram disponíveis e interessadas em esclarecer prontamente todo e qualquer questionamento do **E. CADE** acerca da **OPERAÇÃO**.

CONSIDERANDO, neste particular, que antes mesmo que a I. Superintendência-Geral do **CADE** formalizasse quaisquer preocupações específicas sobre a Operação, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** se mostraram disponíveis a negociar um conjunto, adequado e suficiente, de remédios nos mercados de soja, algodão, **TRAITS** (em soja e algodão) e herbicidas não seletivos.

CONSIDERANDO que, segundo o Parecer da SG/CADE, as preocupações relacionadas aos mercados de soja (sementes e **TRAITS**) e algodão (sementes e **TRAITS**) e inovação (para as culturas de soja e algodão) não poderiam ser resolvidas sem importantes remédios estruturais, respeitados os seguintes critérios: (i) comprador deveria ser rival efetivo capaz de atuar de forma independente e competir com **BAYER** e **MONSANTO**; (ii) a aquisição de todos os pacotes de desinvestimentos por um único comprador; e (iii) a adoção de remédio de caráter global.

CONSIDERANDO que tão logo uma solução estrutural às potenciais preocupações em questão tenha sido alcançada, a **BAYER** comunicou à Superintendência-Geral do **CADE** e, ato seguinte, ao próprio **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO** do **CADE**, sobre a existência de importante *upfront buyer*, qual seja a **BASF**, disposta à aquisição de todos os ativos de sementes e **TRAITS** de soja e algodão, herbicidas não seletivos e inovação – dentre outros mercados sem efeitos no Brasil – ofertados pela **BAYER**.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 165 do Regimento Interno do **CADE**, o **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO** poderá receber propostas de Acordo em Controle de Concentrações até 30 (trinta) dias após a impugnação pela Superintendência-Geral, ocorrida em 3 de outubro de 2017 no presente caso.

CONSIDERANDO que a celebração deste **ACC** permitirá que o **CADE** aprove a **OPERAÇÃO**, desde que observadas as condições descritas abaixo.

As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** concordam em celebrar este **ACC**, aprovado na 117ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 07/02/2018, nos termos das condições e cláusulas a seguir.

## 2. DEFINIÇÕES GERAIS

1. **ACC**: inclui este Acordo em Controle de Concentrações e seus respectivos anexos.
2. **ACORDO VINCULATIVO**: é o acordo assinado com o Comprador dos Negócios Desinvestidos, i.e. a empresa **BASF SE**, que é vinculativo e reverterá em benefício de **BAYER** e do Comprador e de seus respectivos sucessores e mandatários autorizados, sujeito a certas condições precedentes, na medida em que forem necessárias ao seu definitivo fechamento.
3. **ATIVOS**: significa determinados ativos, tangíveis e intangíveis, no todo ou em parte, incluindo, mas não se limitando a, contratos, equipe, empregados, máquinas, imóveis, plantas, centros de pesquisa, ou qualquer outro ativo relacionado aos Negócios Desinvestidos e nos termos descritos neste **ACC**.
4. **BANCO DE GERMOPLASMA DE ALGODÃO DA BAYER**: significa o banco integral de germoplasma de sementes de algodão, excluindo a Índia, atualmente utilizado pela **BAYER** para melhoramento genético e detido pelo Grupo **BAYER**, conforme descrito adiante (Cláusula 56 e ss).
5. **BANCO DE GERMOPLASMA DE SOJA DA BAYER**: significa o banco integral de germoplasma de sementes de soja atualmente utilizado pela **BAYER** para melhoramento genético e detido pelo Grupo **BAYER**, conforme descrito adiante (Cláusula 52 e ss.).
6. **BASF**: compradora global dos Negócios Desinvestidos detalhados no presente **ACC**, uma vez aprovada pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.
7. **BAYER**: contempla a empresa **BAYER AKTIENGESELLSCHAFT** e suas empresas sucessoras, conforme contemplado na **OPERAÇÃO**.
8. **CADE**: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
9. **CENTROS DE PESQUISA**: significa os centros listados nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 que serão transferidos ao Comprador dos Negócios Desinvestidos.
10. **COMPROMISSOS**: significam as obrigações previstas neste **ACC**.
11. **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DO CADE**: significa um Conselheiro do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.
12. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** : trata-se do conjunto de contrato e anexos (ANEXO I – SEI nº 0401226 e 0401234 dos autos restritos à **BAYER** de nº 08700.001126/2017-72 – **ACESSO RESTRITO**) que versa sobre a aquisição pela **BASF** de ativos desinvestidos pela **BAYER** relacionados ao seu negócio mundial de algodão.
13. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** : trata-se do conjunto de contrato e anexos (ANEXO II – SEI nº 0401226 e 0401234 dos autos restritos à **BAYER** de nº 08700.001126/2017-72 – **ACESSO**

RESTRITO) que versa sobre a aquisição pela **BASF** de ativos desinvestidos pela **BAYER** relacionados ao seu negócio mundial de glufosinato de amônio.

14. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** : trata-se do conjunto de contrato a anexos (ANEXO III – SEI nº 0401226 e 0401234 dos autos restritos à BAYER de nº 08700.001126/2017-72 – ACESSO RESTRITO) que versa sobre a aquisição pela BASF de ativos desinvestidos pela **BAYER** relacionados ao seu negócio mundial de soja, **TRAIT LibertyLink** e inovação.
15. **CURSO ORDINÁRIO**: o termo “curso ordinário” deverá ser utilizado em relação à condução pela **BAYER** dos Negócios Desinvestidos, sem elementos extraordinários, e consistente com os procedimentos e práticas anteriores.
16. **CULTIVAR**: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.
17. **DATA DE APROVAÇÃO**: significa a data da Sessão Plenária de Julgamento em que este ACC for aprovado pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.
18. **EMPREGADOS DO NEGÓCIO DESINVESTIDO**: significa os empregados que atualmente integram as plantas e centros de pesquisa que serão desinvestidos, bem como outros empregados necessários para a condução do Negócio Desinvestido, que serão oferecidos como parte do Negócio de Desinvestido, com o objetivo de permitir que o Comprador do Negócio Desinvestido continue atuando no mercado. A **BAYER** envidará esforços comercialmente razoáveis para transferir os Empregados do Negócio de Desinvestido nos termos das cláusulas pertinentes da Seção D.1 abaixo.
19. **EMPRESAS AFILIADAS**: contempla as empresas controladas por **BAYER** ou **MONSANTO**, sendo que o conceito de controle deve ser interpretado de acordo com o Artigo 4º da Resolução CADE nº 2/2012.
20. **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**: significa a plena implementação da **OPERAÇÃO** conforme previsto no *Agreement and Plan of Merger*, levando à aquisição do controle da **MONSANTO** pela **BAYER**.
21. **FECHAMENTO DO ACORDO VINCULATIVO**: significa a consumação da **OPERAÇÃO** objeto do **ACORDO VINCULATIVO**, uma vez satisfeitas quaisquer condições precedentes.
22. **GERMOPLASMA**: é o conjunto de características naturais em uma espécie vegetal (como soja, algodão, e etc), que envolvem os aspectos e a capacidade de adaptação a algum ambiente de cultivo ou uso da planta (ou suas partes). Cada agrupamento destas características genéticas e fenotípicas ("resultado visual") apresenta-se em uma planta denominada Linhagem.
23. **GLUFOSINATO DE AMÔNIO**: tipo de Ingrediente Ativo Herbicida, com amplo espectro de atividade (controle ou eliminação) sobre tipos de plantas daninhas, agindo no contato sobre as partes verdes da folhagem.
24. **GRUPO BAYER**: contempla a empresa **BAYER AKTIENGESELLSCHAFT** e suas subsidiárias diretas e indiretas, nos termos da definição de grupo econômico estabelecida pela Resolução CADE nº 2/2012.
25. **GRUPO MONSANTO**: contempla a empresa **MONSANTO COMPANY** e suas subsidiárias diretas e indiretas, nos termos da definição de grupo econômico estabelecida pela Resolução CADE nº 2/2012.
26. **HERBICIDA NÃO SELETIVO**: **HERBICIDAS** que não apenas controlam ou eliminam ervas daninha, mas também as plantações. Para evitar contradições, **HERBICIDAS** que controlam ou eliminam ervas daninhas, mas não eliminam as plantações, isto é, **HERBICIDAS** seletivos estão expressamente excluídos desta definição.

27. **HERBICIDA**: defensivo agrícola que tem ação para controle ou eliminação de plantas daninhas (mato).
28. **INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**: contempla qualquer segredo de negócio, know-how, informações comerciais, ou qualquer outra informação ou dado que não seja de domínio público.
29. **LANÇAMENTO DE TRAIT**: considera-se como ocorrido quando da aprovação regulatória do **TRAIT** pela autoridade de biossegurança no Brasil (CTNBio) para cultivo no país, bem como pelas autoridades regulatórias dos países ou mercados importadores que possuem sistema regulatório funcional de soja ou algodão, autorizando a importação de grãos de soja ou caroço de algodão contendo o respectivo **TRAIT**.
30. **LICENCIAMENTO AMPLO**: trata-se do amplo licenciamento de **TRAITS** a terceiros, nos termos do item D.2.A (infra).
31. **MARCA DESINVESTIDA**: significa marca detida por **BAYER**, com registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (“INPI”) no Brasil e em outros países do mundo, a ser transferida à **BASF** nos termos dos [**ACESSO RESTRITO À BAYER** (listadas no *Annex 35*), [**ACESSO RESTRITO À BAYER** (listadas do *Annex 35*) e [**ACESSO RESTRITO À BAYER**] (listadas no *Annex 30*).
32. **MERCADOS RELEVANTES DO ACC**: salvo disposição específica em contrário, para fins do presente **ACC**, o termo **MERCADO(S) RELEVANTE(S) DO ACC** se refere (i) àqueles mercados no Brasil nos quais haverá desinvestimento de ativos para a **BASF** (com exceção de canola, que não ensejou concentração horizontal no Brasil); (ii) àqueles mercados no Brasil nos quais a Superintendência-Geral do CADE identificou preocupações concorrenciais, mais precisamente: mercados de **TRAITS** e sementes de algodão, mercados de **TRAITS** e sementes de soja; e (iii) ao mercado de herbicidas não seletivos à base de Glufosinato de amônio no Brasil.
33. **MONSANTO**: contempla a empresa **MONSANTO COMPANY** e suas empresas sucessoras, conforme contemplado na **OPERAÇÃO**.
34. **NEGÓCIO DE ALGODÃO DESINVESTIDO**: significa o grupo de Ativos do negócio mundial de algodão da **BAYER** que serão desinvestidos como resultado da decisão do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**, conforme detalhado nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 do Capítulo de Desinvestimentos e [**ACESSO RESTRITO À BAYER**].
35. **NEGÓCIO DE SOJA DESINVESTIDO**: significa o grupo de Ativos do negócio mundial de soja da **BAYER** que serão desinvestidos como resultado da decisão do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**, conforme detalhado nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 do Capítulo de Desinvestimentos e [**ACESSO RESTRITO À BAYER**].
36. **NEGÓCIO DO GLUSOFINATO DE AMÔNIO DESINVESTIDO**: significa o grupo de Ativos do negócio mundial de **GLUFOSINATO DE AMÔNIO** que serão desinvestidos como resultado da decisão do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**, conforme detalhado nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 do Capítulo de Desinvestimentos e [**ACESSO RESTRITO À BAYER**].
37. **NEGÓCIO DO TRAIT LIBERTYLINK DESINVESTIDO**: significa o grupo de Ativos do negócio mundial do *Trait* LibertyLink da **BAYER** que serão desinvestidos como resultado da decisão do **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**, conforme detalhado nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 do Capítulo de Desinvestimentos e [**ACESSO RESTRITO À BAYER**].
38. **OPERAÇÃO**: significa a aquisição da **MONSANTO** pela **BAYER** ora objeto de análise concorrencial.
39. **ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS**: significa qualquer Governo, brasileiro ou não, (i) federal, nacional, supranacional, estadual, provincial, local ou similar; (ii) autoridade governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa; incluídos nos itens (i) e (ii) suas filiais, agências, departamentos, conselhos, representações ou comissões; (iii) cortes, tribunais arbitrais

e não arbitrais, órgãos administrativos ou judiciários; e (iv) mercado de ações ou mercado de balcão ou organizado que detenha jurisdição sobre as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**.

40. **PARTES COMPROMISSÁRIAS**: em conjunto, significa **BAYER** e **MONSANTO**. Individualmente, **BAYER** ou **MONSANTO**, conforme o contexto.
41. **PESSOAL**: equipe de colaboradores empregada nos centros de pesquisa e unidades de produção, conforme detalhado nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 abaixo.
42. **PESSOAL-CHAVE**: equipe de colaboradores necessários para manter a viabilidade e competitividade dos Negócios Desinvestidos, conforme listado no ANEXO IV – ACESSO RESTRITO.
43. **PIPELINE**: significa todo o Pipeline que será transferido à **BASF** de acordo com os Contratos [**ACESSO RESTRITO À BAYER**].
44. **PLANTAS DE PRODUÇÃO**: significa as plantas listadas nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 que serão transferidas ao Comprador dos Negócios Desinvestidos.
45. **PVP**: certificados de proteção de cultivares.
46. **STEWARDSHIP**: é a gestão responsável que promove o uso de boas práticas agrícolas e recomendações técnicas, através de um conjunto de normas e procedimentos, que pretendem garantir o uso correto e seguro de produtos e tecnologias.
47. **TERRITÓRIO BRASILEIRO**: significa o território da República Federativa do Brasil.
48. **TRAIT(S)**: é por definição a característica, a classificação do atributo (ou traço de característica) incorporado em uma **CULTIVAR** através de modificação genética introduzida por pesquisa biotecnológica realizada, no caso em tela, por **MONSANTO** ou **BAYER**, comumente fruto da expressão de uma determinada proteína recombinante, que ocorre em um Evento de biotecnologia. O **TRAIT** é como regra geral protegido pela Lei de Propriedade Industrial.
49. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**: significa o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.
50. **TRUSTEE**: uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, indicadas pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** e aprovadas pelo **CADE**, com o dever fiduciário de auxiliar no monitoramento do cumprimento das condições e obrigações previstas neste **ACC** pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS**.

### 3. OBJETO

51. Pelo presente Acordo, (i) a **PARTE COMPROMISSÁRIA BAYER** se compromete a alienar à **BASF** (*upfront buyer*) todos os seus ativos relacionados aos mercados de algodão (sementes e biotecnologia), soja (sementes e biotecnologia) e herbicidas não-seletivos e determinados ativos de inovação localizados fora do território brasileiro e que fazem parte do pacote ofertado à **BASF** (**seção D.1**), e (ii) as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** assumem obrigações comportamentais (**seção D.2**), de forma a dirimir todas as preocupações apontadas pela Superintendência-Geral do **CADE** em seu Parecer sobre a **OPERAÇÃO**.

### 4. COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES COMPROMISSÁRIAS

52. A presente seção do **ACC** integra a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE** neste Ato de Concentração e tem por escopo tratar das eventuais preocupações concorrenciais identificadas pelo **CADE** no mercado de sementes, biotecnologia e inovação de soja. Tais preocupações serão mitigadas por meio do desinvestimento de todos os ativos relacionados ao negócio de sementes, biotecnologia e inovação de soja da **BAYER**, de acordo com a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.
53. Consoante o **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** (SEI n. 0401226 e 0401234) celebrado pela **BAYER** com a **BASF** em 13 de outubro de 2017, a **BAYER** transferirá à **BASF** todos os Ativos relacionados aos negócios de sementes, biotecnologia e inovação de soja desinvestido, que comportam os seguintes componentes específicos:
1. **NEGÓCIO DO TRAIT LIBERTY LINK DESINVESTIDO** da **BAYER**.
  2. Todas as atividades globais de pesquisa em **TRAITS** da **BAYER**, em soja, algodão e canola, incluindo:
    1. Transferência de sites localizados nos **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**
    2. Transferência de todos empregados que dedicam mais 50% do seu tempo ao negócio.
    3. Alocação de IP com base nos princípios chave “*específica por cultura*” ou “*não específica por cultura*” da família de patentes.
  3. Todo o negócio global de soja da **BAYER**, incluindo atividades comerciais e de P&D:
    1. Todas as atividades comerciais (como produção de sementes, desenvolvimento agrônomo, vendas e marketing, lista de clientes, variedades comerciais, marcas e etc.).
    2. Todas atividades de P&D relacionadas a sementes e **TRAITS** serão desinvestidas (melhoramento genético e desenvolvimento de **TRAITS**). Incluindo instalações, FTEs e acordos de colaboração.
    3. Eventos específicos para soja, incluindo **TRAITS** com patentes expiradas.
    4. Todo o germoplasma de sementes soja.
    5. Todas as patentes relacionadas às tecnologias de **TRAITS** (LL27 e LL55).
    6. Todo o **PVP**, bem como royalties específicos a germoplasma e **TRAITS**.
    7. Parcerias em biotecnologia de soja com a MS Tech e a Syngenta.
  4. Transferência no Brasil de aproximadamente **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** nas seguintes atividades: **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**
  5. Transferência de todas as instalações (estabelecimentos comerciais) dedicadas ao negócio de soja, melhoramento genético e atividades de P&D<sup>[1]</sup>. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**.
54. Obrigação de Não-Solicitação. A fim de manter o efeito estrutural deste **ACC**, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** se comprometem, pelo prazo de 3 (três) anos, a não aliciar e a fazer com que as **EMPRESAS AFILIADAS** não aliciem **PESSOAL** e **PESSOAL-CHAVE** transferidos com o **NEGÓCIO DE SOJA DESINVESTIDO**.
55. A Obrigação de Não-Solicitação pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** nos termos da Cláusula 54 acima não se aplicará aos funcionários que foram transferidos com o **NEGÓCIO DE SOJA DESINVESTIDO**, mas, posteriormente, foram dispensados pelo Comprador do **NEGÓCIO DE SOJA DESINVESTIDO**.
56. A presente seção do **ACC** integra a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE** neste **ATO DE CONCENTRAÇÃO** e tem o objetivo de tratar das eventuais preocupações concorrenciais identificadas pelo **CADE** no mercado de sementes, **TRAITS** e inovação de algodão. Tais preocupações serão mitigadas por meio do desinvestimento de todos os ativos relacionados ao negócio de sementes, **TRAITS** e inovação de algodão da **BAYER**, de acordo com a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.

57. Consoante o **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** celebrado pela **BAYER** com a **BASF** em 13 de outubro de 2017, a **BAYER** transferirá para a **BASF** todos os **ATIVOS** relacionados aos negócios de sementes, **TRAITS** e inovação de algodão desinvestido, que comportam os seguintes componentes específicos:
1. Todas as atividades comerciais (como produção de sementes, desenvolvimento agrônomo, vendas e marketing, lista de clientes, variedades comerciais, marcas e etc.).
  2. Todas as atividades de P&D relacionadas a sementes e **TRAITS** (melhoramento genético e desenvolvimento de *trait*), incluindo instalações, FTEs e acordos de colaboração.
  3. Todos os **TRAITS** atualmente existentes de algodão (LL, GL, GLT, WS<sup>[2]</sup> e **TRAITS** sem patente)
  4. Todo o **GERMOPLASMA** de algodão **BAYER**, com mínima exceção para o germoplasma usado exclusivamente na Índia.
  5. Todas as patentes relacionadas a tecnologias de **TRAITS** atualmente disponíveis.
  6. Todo o **PVP**, bem como todos os royalties específicos de **GERMOPLASMA** e **TRAITS**.
  7. Aproximadamente **[ACESSO RESTRITO À BAYER]** no Brasil nas seguintes atividades: **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**
  8. Todas as instalações (estabelecimentos comerciais) dedicadas ao **NEGÓCIO DE ALGODÃO DESINVESTIDO** e atividades em P&D. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**
58. Obrigação de Não-Solicitação. Pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de manter o efeito estrutural deste **ACC**, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** se comprometem a não aliciar e a fazer com que as **EMPRESAS AFILIADAS** não aliciem **PESSOAL** e **PESSOAL-CHAVE** transferidos com o **NEGÓCIO DE ALGODÃO DESINVESTIDO**.
59. A Obrigação de Não-Solicitação pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** nos termos da Cláusula 58 acima não se aplicará aos funcionários que foram transferidos com o **NEGÓCIO DE ALGODÃO DESINVESTIDO**, mas, posteriormente, foram dispensados pelo Comprador do **NEGÓCIO DE ALGODÃO DESINVESTIDO**.
60. A presente seção do **ACC** integra a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE** neste **ATO DE CONCENTRAÇÃO** e tem o objetivo de tratar das eventuais preocupações concorrenciais identificadas pelo **CADE** no mercado de **HERBICIDAS NÃO SELETIVOS**. Tais preocupações serão mitigadas por meio do desinvestimento de todos os ativos relacionados ao **NEGÓCIO GLUFOSINATO DE AMÔNIO – GA**, incluindo portfólio e atividades em P&D, de acordo com a decisão proferida pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE**.
61. De acordo com o contrato celebrado pela **BAYER** com a **BASF**, todas as atividades comerciais, desenvolvimento, produção e mercados de **HERBICIDAS NÃO SELETIVOS** à base de **GLUFOSINATO DE AMÔNIO** serão desinvestidos.
1. Transferência das unidades de produção localizadas na **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**, sendo que esta também inclui unidade de formulação) e da unidade de formulação e embalagem no **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**.
  2. **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**
62. Salvo por redação específica em contrário, pela assinatura do presente **ACC**, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, individual e/ou conjuntamente, obrigam-se, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, aos compromissos a seguir listados.
63. **Política de licenciamento em Eventos de Biotecnologia (TRAITS)**: Ocorrido o **LANÇAMENTO DE TRAIT**, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**,

comprometem-se a manter para os **MERCADOS RELEVANTES DO ACC** uma política de licenciamento amplo de **TRAITS** a terceiros, em conformidade com o princípio geral de não-discriminação.

§ 1º As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** poderão considerar os seguintes critérios de avaliação: a) capacidade técnica do terceiro interessado para reproduzir e ofertar com segurança o **TRAIT** ao mercado brasileiro; b) compromisso de pagamento e capacidade creditícia do terceiro interessado para fazer frente aos *royalties* devidos pelo licenciamento do **TRAIT**; e c) compromisso e capacidade de integral aderência às regras de **STEWARDSHIP** por questões de segurança biológica e economia nacional.

§ 2º Os critérios de avaliação mencionados no § 1º deverão ser divulgados no *website* [www.bayer.com.br] pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** a terceiros.

64. **Política de licenciamento em HERBICIDA NÃO SELETIVO / Ingrediente Ativo:** as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a adotar uma política de licenciamento amplo a terceiros de **HERBICIDA NÃO SELETIVO** ou de seus ingredientes ativos caso efetuem o **LANÇAMENTO DE TRAIT** de biotecnologia própria nos **MERCADOS RELEVANTES DO ACC** que restrinja o agricultor no Brasil ao uso de um único **HERBICIDA NÃO SELETIVO** ou ingrediente ativo (utilizado para **HERBICIDA NÃO SELETIVO**) para aplicação *over the top*, cuja patente do químico seja exclusiva da **BAYER** e ainda esteja vigente por prazo igual ou superior a 18 (dezoito) meses.

§ 1º As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** poderão considerar os seguintes critérios de avaliação do pedido de licenciamento do **HERBICIDA NÃO SELETIVO** ou ingrediente ativo lançado comercialmente no mercado brasileiro: a) compromisso de pagamento e capacidade creditícia dos terceiros interessados para fazer frente aos *royalties* devidos pelo licenciamento e b) comprovação integral de aderência às regras de **STEWARDSHIP** pelos interessados no licenciamento do **HERBICIDA NÃO SELETIVO** ou ingrediente ativo.

§ 2º As condições de satisfação dos critérios de avaliação mencionados deverão ser divulgadas no *website* [www.bayer.com.br] pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** a terceiros caso ocorra o previsto no *caput*.

65. **Condições de contratação:** as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a, por meio da política de licenciamento amplo em Eventos de Biotecnologia (**TRAITS**) e/ou em **HERBICIDA NÃO-SELETIVO**/Ingrediente Ativo previstas nas Cláusulas 63 e 64, oferecer a terceiros condições sempre isonômicas e não discriminatórias.

§ 1º Caso venha a ocorrer uma oferta a um determinado agente econômico em condições injustificadamente mais favoráveis, tanto na celebração quanto na execução dos contratos de licenciamento referidos no *caput*, a mesma deverá ser estendida a todos os demais novos agentes econômicos do mercado que venham a assinar acordo de licenciamento após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO** e que detenham as características do agente econômico beneficiado.

§ 2º Pelo presente **ACC**, a **BAYER** ratifica e recepciona, ainda, o compromisso de que não firmou ou firmará qualquer cláusula de *most favoured nation* junto à **BASF**, garantindo à **BAYER** e/ou **MONSANTO**, direta ou indiretamente, qualquer privilégio perante terceiros quanto a qualquer forma de licenciamento de biotecnologia decorrentes dos ativos desinvestidos nos **MERCADOS RELEVANTES DO ACC** da **OPERAÇÃO**.

66. **Recusa ou atraso no licenciamento previsto nos itens 63 e 64:** as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** comprometem-se a notificar ao **CADE**, ao terceiro interessado e ao **TRUSTEE** qualquer recusa ou atraso na assinatura do acordo de licenciamento superior a 6 (seis)

meses a contar da formal solicitação de licenciamento por terceiro. A notificação deverá ser enviada em até 30 (trinta) dias, por escrito e com a devida justificativa de recusa ou atraso.

67. **Transparência:** As **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a notificar, anualmente, ao **CADE** e ao **TRUSTEE**, o desenvolvimento nos **MERCADOS RELEVANTES DO ACC** de **HERBICIDAS NÃO-SELETIVOS**/ingrediente ativo que venham a preencher as condições da Cláusula 64 deste **ACC**.
68. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a não impor, direta ou indiretamente, relações comerciais, de fato ou de direito, capazes de gerar exclusividade junto aos canais de venda (distribuidores, cooperativas e/ou multiplicadores) existentes para os **MERCADOS RELEVANTES DO ACC**.
69. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a notificar ao **CADE** e ao **TRUSTEE** toda e qualquer nova política comercial, ou alteração nas políticas já vigentes, voltadas aos canais de venda (distribuidor, cooperativas e/ou multiplicadores) com duração igual ou superior a 9 (nove) meses.

**Parágrafo único.** A realização da nova política ou alteração da política existente deverá ser notificada no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu lançamento oficial, acostada das seguintes informações: a) descrição do escopo da política comercial e dos eventuais descontos comerciais envolvidos; b) validade temporal; c) nível de abrangência; d) racionalidade econômica; e, por fim, e) forma de renovação.

70. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**, comprometem-se a não impor aos seu(s) cliente(s), canais de distribuição e/ou parceiros comerciais, a aquisição casada de produtos ou a impor oferta de produtos empacotados (*bundling*) que apresentem, de forma abusiva e desproporcional aos usos e costumes do mercado, condições de preço, qualidade ou entrega diferenciadas em relação à regular oferta isolada dos produtos no mercado.

## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

### E.1. PRAZO

71. Este **ACC** passará a vigorar a partir da **DATA DE APROVAÇÃO**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com as provisões do item D.2. surtindo efeito tão somente quando a **OPERAÇÃO** for concluída, isto é, a **MONSANTO** esteja 100% (cem por cento) afiliada à **BAYER**.
72. Uma vez que todos os Compromissos previstos na (i) Cláusula 52 da Seção de Soja; (ii) Cláusula 56 da Seção Algodão; e (iii) Cláusula 60 da Seção de **HERBICIDAS NÃO SELETIVO GLUFOSINATO DE AMÔNIO** estiverem cumpridos, e após o **CADE** confirmar o cumprimento de todas as demais obrigações acordadas neste **ACC**, este será declarado cumprido, as obrigações estabelecidas serão extintas, e o **CADE** determinará o arquivamento dos registros deste **ATO DE CONCENTRAÇÃO**.
73. O cumprimento do presente acordo ou de quaisquer tipos de incidentes para apurar o descumprimento deste **ACC** não implica no afastamento da legislação às **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica, conforme previsto em Lei.

### E.2. PENALIDADES

74. No caso de a **BAYER** falhar em completar o processo de desinvestimento estrutural descrito à **BASF**, nos prazos e condições previstos neste **ACC** e/ou no **ACORDO VINCULATIVO** e/ou previamente autorizados pelo **CADE**, nos termos da Seção D.1 e ss., caberá multa no valor de [**ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES**], sem prejuízo de eventual desfazimento da Operação, a ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

**Parágrafo único.** A presente Cláusula, para fins de esclarecimento, não se aplica caso outras autoridades regulatórias além do **CADE** proibam a realização da **OPERAÇÃO**, atrasem o processo de desinvestimento ou tomem qualquer medida não razoável além do controle da **BAYER** que tenha qualquer impacto no escopo, timing e condições do processo de desinvestimento.

75. Para a aplicação das penalidades previstas neste **ACC** buscar-se-á sempre a **PARTE COMPROMISSÁRIA** faltosa, eximindo a outra de qualquer punição.

76. O descumprimento de quaisquer dos compromissos fixados nas Cláusulas do item **D.2** ensejará o pagamento pela **PARTE COMPROMISSÁRIA** faltosa de penalidade no valor de [**ACESSO RESTRITO À BAYER**] por descumprimento da obrigação e, adicionalmente, multa no valor de [**ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES**], por evento. Referidas penalidades, uma vez comprovado o descumprimento da obrigação, deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

77. Descumprimento para o qual não exista penalidade específica estabelecida neste **ACC** resultará em pagamento, pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, de multa no valor de até [**ACESSO RESTRITO À BAYER**], por evento. Referida penalidade deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

78. Em caso de qualquer suposto descumprimento de quaisquer das obrigações e compromissos estabelecidos neste **ACC**, o **CADE** concederá às **PARTES COMPROMISSÁRIAS** o direito da ampla defesa, incluindo a oportunidade de apresentarem esclarecimentos formais e detalhados, antes da adoção de qualquer decisão definitiva ou aplicação de penalidade.

### **E.3. CONFIDENCIALIDADE**

79. Todas as informações e documentos fornecidos pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** ao **CADE** como resultado deste **ACC** e dos compromissos nele previstos, bem como qualquer pedido de alteração e dispensa em relação a este **ACC**, deverão ser protocolados perante o **CADE** em envelopes lacrados ou modo equivalente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O acesso a tais informações e documentos, incluindo todo o seu conteúdo, deverá ser restrito às **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, conforme aplicável, nos termos do artigo 53 do RICADE, e não deverá ser divulgado a terceiros, salvo informações indispensáveis para a compreensão dos compromissos celebrados com o **CADE**.

80. As informações deste **ACC** que estiverem destacadas em cinza e os documentos apresentados como Anexos serão considerados confidenciais, com o objetivo de garantir o completo cumprimento deste **ACC**, e também para preservar as informações confidenciais das **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, conforme estabelecido nos Artigos 50 e 56 do RICADE.

### **E.4. INTEGRAÇÃO DA MONSANTO PELA BAYER**

81. A **BAYER** se compromete a manter os **NEGÓCIOS DESINVESTIDOS** em separado dos Ativos adquiridos da **MONSANTO** até que a venda dos **NEGÓCIOS DESINVESTIDOS** para a **BASF** mencionados nas cláusulas pertinentes da Seção D.1 seja efetivamente aprovada pelo **CADE**, na forma de ato de concentração a ser submetido à Superintendência-Geral do **CADE – SG/CADE** e que haja o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**.
82. Os Negócios da **BAYER** e da **MONSANTO** que não sejam parte dos **NEGÓCIOS DESINVESTIDOS** estabelecidos no presente **ACC** poderão ser integrados, logo após o **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO**.
83. Toda e qualquer troca de informação entre as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** antes do **FECHAMENTO DA OPERAÇÃO** deverá continuar a observar as normas específicas da legislação concorrencial Brasileira sobre a matéria, sob pena da ocorrência do chamado *gun jumping*, com a aplicação das pertinentes penalidades.

## **E.5. NOTIFICAÇÕES**

84. Caso seja apresentado em língua diversa do vernáculo, toda e qualquer notificação e/ou comunicação ao **CADE** relacionada a este **ACC** deve contar com a submissão do documento também em língua portuguesa, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a submissão do documento, sob pena de sua não aceitação e declaração de descumprimento da obrigação. Caso a submissão das traduções sejam acompanhadas por declarações de advogados atestando a confiabilidade da tradução, o **CADE** poderá requerer uma tradução juramentada, que deverá ser apresentada às custas das **PARTES COMPROMISSÁRIAS** em período determinado pelo **CADE**.
85. Todas as notificações e outras comunicações às **PARTES COMPROMISSÁRIAS** relacionadas a este **ACC** devem ser enviadas aos respectivos representantes legais, conforme endereços abaixo:

### **BAYER:**

A/C Gustavo Siqueira

Head of Law, Patents & Compliance

Rua Domingos Jorge, 1100 – 10º Andar

04779-900 São Paulo – SP – Brasil

### **MONSANTO:**

A/C Erica B. Barbagalo

Diretora Jurídica Brasil

Av. Nações Unidas, 12901, 3º andar, cj. 301 e 302, 7º ao 9º andar, salas 1901 e 1902

04578-000 São Paulo – SP – Brasil

86. Caso os advogados das **PARTES COMPROMISSÁRIAS** sejam substituídos e/ou tenham seus endereços alterados, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a informar

o CADE imediatamente por meio de petição.

## E.6. PUBLICIDADE

87. Conforme previsto no Artigo 125, parágrafo 9, do RICADE, no prazo de cinco dias contados da assinatura deste ACC e durante sua vigência, será disponibilizada uma versão pública deste ACC no sítio eletrônico do CADE (i.e. [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)).

## E.7. TRUSTEE

### E.7.A. Procedimento de Nomeação do TRUSTEE

88. As PARTES COMPROMISSÁRIAS nomearão um TRUSTEE de monitoramento para realizar as funções especificadas no presente ACC.

89. O TRUSTEE previsto no item acima deverá, por ocasião da sua escolha e nomeação, preencher os seguintes requisitos: (i) deter independência em relação às PARTES COMPROMISSÁRIAS e empresas a ela coligadas ou afiliadas; (ii) possuir as qualificações necessárias para realizar seu mandato; e (iii) não deter, *a priori* e nem ficar exposto, a conflito de interesses.

90. As PARTES COMPROMISSÁRIAS remunerarão o TRUSTEE de tal modo a não impedir o cumprimento independente e efetivo de seu mandato e funções perante o CADE.

### E.7.B. Proposta de TRUSTEE AO CADE

91. Em [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] dias da data de aprovação da OPERAÇÃO pelo CADE, as PARTES COMPROMISSÁRIAS apresentarão os nomes de pelo menos duas pessoas físicas ou jurídicas como TRUSTEE ao CADE para aprovação, os quais devem incluir (i) os termos integrais do mandato proposto, que incluirão todas as disposições necessárias para permitir que o TRUSTEE cumpra com suas obrigações sob este ACC; e (ii) o resumo do plano de trabalho que descreve como o TRUSTEE pretende realizar suas tarefas.

### E.7.C. Aprovação ou rejeição do TRUSTEE pelo CADE

92. O CADE poderá, a seu critério, aprovar ou rejeitar o(s) TRUSTEE(s) proposto(s) e aprovar o(s) mandato(s) proposto(s), sujeito a quaisquer modificações que considerar necessárias para que o TRUSTEE possar cumprir suas obrigações previstas no ACC. O TRUSTEE deverá ser nomeado pelas PARTES COMPROMISSÁRIAS dentro de 7 (sete) dias a contar da sua aprovação pelo CADE, nos termos do mandato aprovado pelo CADE.

### E.7.D. Nova proposta de TRUSTEE ao CADE

93. Se todos os **TRUSTEES** propostos ao **CADE** forem rejeitados, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** apresentarão os nomes de pelo menos mais duas pessoas, físicas ou jurídicas, dentro de até 7 (sete) dias, a contar da data em que for informada sobre a rejeição pelo **CADE**.

#### **E.7.E. TRUSTEE nomeado pelo CADE**

94. Se todos os demais **TRUSTEES** propostos pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS** ao **CADE** forem rejeitados, o **CADE** nomeará um **TRUSTEE**, que preencha os requisitos previstos na Cláusula 89 (supra), restando apto para cumprir o mandato aprovado pelo **CADE**. Todos os custos do referido **TRUSTEE** serão igualmente assumidos pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS**.

#### **E.7.F. Funções do TRUSTEE**

95. O **TRUSTEE** aprovado pelo **CADE** assumirá seus deveres e obrigações específicos, a fim de garantir o cumprimento deste **ACC**. A fim de garantir o cumprimento das condições e das obrigações previstas neste **ACC**, o **CADE** poderá, por iniciativa própria ou a pedido do **TRUSTEE** ou das **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, dar quaisquer ordens ou instruções para o **TRUSTEE**.

96. O **TRUSTEE** deverá: (i) propor, em seu primeiro relatório ao **CADE**, plano de trabalho detalhado, descrevendo como pretende monitorar o cumprimento das obrigações e condições previstas neste **ACC**; (ii) reportar prontamente ao **CADE**, por escrito, enviando às **PARTES COMPROMISSÁRIAS** uma cópia não confidencial simultaneamente, se concluir, com fundamentos razoáveis, que as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** não estão cumprindo com este **ACC**; (iii) assumir as outras funções designadas ao **TRUSTEE** nos termos das condições e obrigações previstas no **ACC**.

#### **E.7.H. Deveres e obrigações das PARTES COMPROMISSÁRIAS perante o TRUSTEE**

97. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** deverão prestar ao **TRUSTEE** – e deverá fazer com que seus consultores também o façam – qualquer tipo de cooperação, assistência e informação, conforme razoavelmente requerido pelo **TRUSTEE** para desempenhar suas tarefas. O **TRUSTEE** deverá ter total e completo acesso a quaisquer livros, registros, documentos, gerências ou outros funcionários, unidades, estabelecimentos e informações técnicas que sejam necessárias para o desempenho das obrigações dispostas neste **ACC**.

98. Às custas das **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, o **TRUSTEE** pode indicar consultores (em particular para finanças corporativas e consultoria jurídica), sujeito à aprovação das **PARTES COMPROMISSÁRIAS** (essa aprovação não poderá ser retardada ou rejeitada de forma não razoável), se o **TRUSTEE** considerar que a indicação desses consultores é necessária e apropriada para o desempenho de seus deveres e obrigações sob o mandato, contanto que quaisquer honorários ou custos incorridos pelo **TRUSTEE** sejam razoáveis. Caso as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** não aprovelem os consultores indicados pelo **TRUSTEE**, o **CADE** poderá aprovar tal indicação, após ouvir as justificativas apresentadas pelas **PARTES COMPROMISSÁRIAS**. Apenas o **TRUSTEE** poderá dar instruções aos consultores.

99. O **CADE** pode compartilhar Informações Confidenciais pertencentes às **PARTES COMPROMISSÁRIAS** com o **TRUSTEE**, sendo certo que este não poderá, em hipótese e algum e

sob as penas da lei, divulgar essas informações a terceiros.

100. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** concordam que as informações de contato do **TRUSTEE** serão disponibilizadas nos autos públicos do Ato de Concentração. As **PARTES COMPROMISSÁRIAS** deverão informar a terceiros interessados sobre a identidade e as atribuições do **TRUSTEE** (caso o **TRUSTEE** já tenha sido nomeado).

#### **E.7.I. Substituição, dispensa e recondução do TRUSTEE**

101. Se o **TRUSTEE** deixar de desempenhar suas atividades nos termos deste **ACC** ou por qualquer outra razão, inclusive por incorrer em um conflito de interesse: o **CADE** poderá, após ouvir o **TRUSTEE** e as **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, requerer que se substitua o **TRUSTEE**; ou as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** podem, com a aprovação prévia do **CADE**, substituir o **TRUSTEE**.
102. Se o **TRUSTEE** for removido segundo este **ACC**, o **TRUSTEE** poderá ser requerido a continuar o desempenho de suas funções até a nomeação de novo **TRUSTEE**, a quem o **TRUSTEE** entregou de forma completa todas as informações relevantes.
103. Salvo se for removido de acordo com este **ACC**, o **TRUSTEE** somente deixará de assim atuar após o **CADE** o dispensar de seus deveres, após todas as obrigações que lhe foram atribuídas neste **ACC** terem sido cumpridas. No entanto, o **CADE** poderá, a qualquer momento, exigir a recondução do **TRUSTEE**, caso, subsequentemente, se entenda que os remédios possam não ter sido integral ou adequadamente implementados.
104. A obrigação de prestar suporte ao **TRUSTEE**, bem como de submeter relatórios ou informações ao **TRUSTEE** cessam com o término do presente **ACC**.

#### **E.8. MONITORAMENTO DO ACC PELO CADE**

105. O **CADE** monitorará o cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste **ACC**, de acordo com o Artigo 9º (V) e 13 (X), combinados com o Artigo 52 da Lei nº 12.529/2011.
106. De acordo com Artigo 9º (XVIII) da Lei nº 12.529/2011, durante o período de vigência deste **ACC**, o **CADE** poderá, a qualquer momento, solicitar às **PARTES COMPROMISSÁRIAS** ou ao **TRUSTEE** dados e informações considerados necessários em relação aos compromissos previstos neste **ACC**, que deverão ser tempestivamente atendidas, nos termos da Cláusula 96, supra.

#### **E.9. CLÁUSULAS DE REVISÃO**

107. O **CADE** poderá, posteriormente à assinatura do presente **ACC**, em resposta a pedido fundamentado das **PARTES COMPROMISSÁRIAS**, renunciar, modificar ou substituir, em circunstâncias excepcionais, uma ou mais obrigações ora avençadas. A realização do pedido não terá o efeito de suspender as suas disposições e, em particular, de suspender a expiração de qualquer prazo em que devam ser cumpridas obrigações.
108. O **CADE** pode estender os prazos previstos neste **ACC** em resposta a pedido expresso das **PARTES COMPROMISSÁRIAS** ou, em casos apropriados, de ofício. Nos casos em que as **PARTES**

**COMPROMISSÁRIAS** requererem extensão de prazo, deverão ser enviados pedidos fundamentados ao **CADE** em até 15 (quinze) dias úteis antes de expirado o prazo, em demonstração de boa-fé.

Nestes termos, as **PARTES COMPROMISSÁRIAS** celebram este **ACC** em 3 (três) vias, perante 2 (duas testemunhas) indicadas abaixo:

Brasília, 15 de fevereiro de 2018

<b>Pelas Compromissárias:</b>	<b>Pelo CADE:</b>
<p><b>Gustavo Penteado Siqueira</b> CPF nº 275.691.668-41 OAB nº 174.755</p> <p><b>Alex Merege</b> CPF nº 251.231.038-80</p> <p><b>Theodorus Clemens Maria Van der Loo</b> CPF nº 702.598.877-49</p>	<p><b>Alexandre Barreto de Souza</b> Presidente do Tribunal</p>
<p><b>Rodrigo Peixoto dos Santos</b> CPF nº 177.652.108-07</p> <p><b>Erica Brandini Barbagalo</b> CPF nº 067.943-918-80</p>	<p><b>Paulo Burnier da Silveira</b> Conselheiro do CADE</p>

**Testemunhas**

1. Nome: **Victor Oliveira Fernandes**

RG: 5041637 - SSP/PA

CPF: 526.823.312-20

2. Nome: **João Felipe Aranha Lacerda**

RG: 2587583 - SSP/DF

CPF: 047.254.081-58

[1] Ainda haverá transferência de atividades de escritório e laboratório desempenhadas em **[ACESSO RESTRITO À BAYER]**

[2] A BAYER é licenciada da tecnologia WS, de propriedade da Dow Chemical Company (Dow).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Burnier da Silveira, Conselheiro(a)**, em 16/02/2018, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 16/02/2018, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Testemunha**, em 16/02/2018, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe Aranha Lacerda, Testemunha**, em 16/02/2018, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Peixoto dos Santos, Usuário Externo**, em 16/02/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA BRANDINI BARBAGALO, Usuário Externo**, em 19/02/2018, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Penteado Siqueira, Usuário Externo**, em 09/03/2018, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Fernando de Alencar Merege, Usuário Externo**, em 09/03/2018, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Theodorus Clemens Maria Van Der Loo, Usuário Externo**, em 12/03/2018, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0442029** e o código CRC **38CB9D4C**.

Referência: Processo nº 08700.001097/2017-49

SEI nº 0442029